

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-16/2024

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação (Doc. SEI nº 1326855) formulada pela Chapa 03 ("ConsCiência CFM") em face da Chapa 02 ("Força Médica"), na qual sustenta que esta última teria veiculado publicação com os dizeres "sempre em conjunção ao CREMESP, continuaremos ligados, agora como Chapa 2 - sua voz ativa no CFM" https://www.instagram.com/p/C9YLxdb|SQZ/? igsh=MTZnb292ZGd0cXN6ZA==>) e "CHAPA 2 junto com o CREMESP" (Link: https://www.instagram.com/reel/C9fzgzrSuOS/?igsh=cXp2MW1xZHVwYWx4">https://www.instagram.com/reel/C9fzgzrSuOS/?igsh=cXp2MW1xZHVwYWx4<>). vídeo https://www.instagram.com/reel/C9ibM3HScVs/? Apresenta, ainda, igsh=MTlvZ2tkaTFlYiFvZA==> em que a Chapa 2 divulga ações do CREMESP - no caso, a criação da Comissão de Defesa das Prerrogativas Médicas - como se dele fosse, fazendo crer que, se eleito, irá implantar o mesmo procedimento no CFM.

Alega que a Chapa 2 descumpriu decisão da Comissão Regional Eleitoral que determinou a correção de todas as publicações para que não constasse a informação de que a chapa recebe apoio do CREMESP. Ao afirmar que está em conjunção com o CREMESP a Chapa 2 estaria induzindo o eleitor a erro, ao passar a impressão de que o CREMESP tem alinhamento a uma chapa específica. Diante do que entende ser violação ao art. 47, II e VIII da Res. CFM 2.335/23, do uso indevido e não autorizado do nome do CREMESP para fins eleitorais e do descumprimento de decisão da CRE, requereu a exclusão da Chapa 2 do pleito.

Regularmente citada, nos termos do art. 61, § 1º, da Resolução CFM nº 2.335/23, a Chapa 2 apresentou defesa tempestiva (Doc. SEI nº 1331680 e 1331852) na qual nega o descumprimento à decisão da CRE, uma vez que postou a declaração de esclarecimento em sua rede social informando que não recebe apoio do CREMESP, conforme avalizado pela CRE. Ademais, afirma que a chapa representante "deduz acerca de conteúdos publicados que em nada consistem na afirmação de que a concorrente possui apoio do CREMESP", que "é dever de qualquer uma das Chapas que for eleita atuar em conjunção com o CREMESP", pois "os médicos inscritos no Conselho Regional do estado que elegerem a/o candidato(a) para compor a Autarquia no âmbito federal", de forma que "o contato entre o Conselheiro eleito e o Conselho Regional é indispensável". Por fim requer a rejeição da representação de propaganda eleitoral.

É o que importava relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 47, II da Resolução CFM 2335/2023 veda a realização de propaganda eleitoral que divulgue informações falsas e que desrespeitem os Conselhos:

"Art. 47. Não será tolerada propaganda:

(...)

II – que divulgue informações falsas;"

O art. 57, § 4º, da referida resolução, por sua vez, dispõe o seguinte:

Art. 57. A representação relativa a propaganda irregular deverá ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

(..)

§ 4º A chapa que, devidamente intimada para retirar a propaganda irregular no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, não o realizar nem comprovar a impossibilidade ou a inexistência de benefício com a propaganda, poderá ser excluída do processo eleitoral, nos termos do § 6º do art. 7º desta resolução.

publicação Na mencionada Chapa 3 pela (https://www.instagram.com/p/C9YLxdbJSQZ/?igsh=MTZnb292ZGd0cXN6ZA==), а Chapa 2 afirma que está em conjunção com o CREMESP.

No mesmo sentido, em vídeo veiculado pela Chapa 2 (https://www.instagram.com/reel/C9fzgzrSuOS/?igsh=cXp2MW1xZHVwYWx4) consta afirmação de que está junto com o CREMESP na defesa do médico.

Nessa esteira, convém notar que, no processo SEI nº24.26.00000063-6, a partir de representação realizada pela chapa 3, esta CRE exarou a Decisão nº SEI 13/2024, com o seguinte conteúdo:

"Ante o exposto, esta Comissão Regional Eleitoral acolhe parcialmente a REPRESENTAÇÃO apresentada pela chapa 3 ("ConsCiência CFM") em relação à propaganda veiculada pela chapa 2 ("Força Médica") em seu perfil oficial no instagram @cfmforte, na qual consta a informação de que a chapa 2 seria a única apoio do CREMESP: (https://www.instagram.com/reel/C9A-HLxPPk/? aue tem igsh=cml1a2V4MHlsdTdj), com a aplicação da PENA DE ADVERTÊNCIA e a determinação de que a chapa 2 exclua o mencionado vídeo e corrija as demais publicações para que não conste a afirmação de que recebe apoio do CREMESP, nos termos do art. 57, §4º, da Resolução CFM nº 2.335/23. Além disso, a chapa 2 deverá veicular publicação de esclarecimento, pelo prazo de 48 (quarenta e oito horas), pelo mesmo canal, qual seja, sua página oficial do instagram (@cfmforte), informando que não recebe apoio do CREMESP. Caso não sejam cumpridas as presentes determinações, fica a chapa 2 alertada acerca da possibilidade de aplicação de penalidade mais gravosa."

Em obediência à referida decisão, de fato a chapa 2 procedeu à exclusão de tal publicação. Entretanto, passou a utilizar em diversas publicações a expressão "em conjunção com o CREMESP":

- https://www.instagram.com/p/C9XgrVZJbEk/
- https://www.instagram.com/p/C9YLxdbJSQZ/
- https://www.instagram.com/p/C9ad1D0pNuM/
- https://www.instagram.com/p/C9fN4fxuiMO/
- https://www.instagram.com/p/C9h6HboOfBu/

Assim sendo, esta Comissão Regional Eleitoral entende estar caracterizada, ainda que de forma indireta, o desrespeito à decisão proferida no processo SEI nº 24.26.00000063-6, assim como infração ao disposto no art. 47, inciso II, da Resolução CFM nº 2.335/23, que veda a divulgação de informação falsa, pois o CREMESP nem sequer pode apoiar alguma das chapas que concorrem ao pleito eleitoral.

Dessa forma, não se pode autorizar o emprego de qualquer expressão que dê margem interpretativa para a conclusão de que o CREMESP franqueia apoio a alguma chapa concorrente.

Além disso, o art. 7º, §6º, da Resolução nº 2.335/23 prevê a possibilidade da aplicação das penalidades de advertência, suspensão cautelar e cancelamento de registro de chapa na hipótese de desrespeito às normas da resolução:

Art. 7º As eleições para conselheiros federais, efetivos e suplentes, do CFM serão conduzidas nos estados e no Distrito Federal por uma Comissão Regional Eleitoral (CRE) designada pelo plenário do CRM até 15 (quinze) dias antes do início do prazo para registro das chapas eleitorais, conforme previsto no art. 16 desta resolução.

"§ 6º A CRE poderá, assegurando a ampla defesa e o contraditório, advertir, suspender cautelarmente ou cancelar o registro de chapa concorrente ao pleito eleitoral caso não sejam respeitadas suas decisões sobre o respectivo processo e/ou as normas desta resolução"

Assim sendo, faz-se imperativa a aplicação de penalidade por parte desta Comissão Regional.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral delibera pelo acolhimento parcial da representação apresentada pela Chapa 3 ("ConsCiência CFM") em face da Chapa 2 ("Força Médica"), com aplicação da penalidade de **suspensão de propaganda eleitoral por 48 (quarenta e oito) horas**, a contar da intimação da decisão, e a determinação de exclusão do vídeo ">https://www.instagram.com/p/C9XgrVZJbEk/">https://www.instagram.com/p/C9XgrVZJbEk/,

https://www.instagram.com/p/C9YLxdbJSQZ/,

https://www.instagram.com/p/C9ad1D0pNuM/,

https://www.instagram.com/p/C9fN4fxuiMO/,

https://www.instagram.com/p/C9h6HboOfBu/, assim como de outras na qual conste a afirmação de que recebe apoio do CREMESP ou expressão que dê a entender que desfrute de algum benefício ou privilégio perante a autarquia, **no prazo de 24**

(vinte e quatro) horas, nos termos do art. 57, §4º, da Resolução CFM nº 2.335/23. Além disso, na hipótese de serem realizadas novas publicações nesse sentido, haverá a aplicação de penalidade mais gravosa.

INTIMEM-SE as chapas envolvidas para eventual interposição de **recurso** à CNE no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, contadas da intimação por e-mail, nos termos do art. 61, §3º, da Resolução CFM nº 2.335/23.

Havendo a apresentação de recurso, intime-se a chapa recorrida para, querendo, apresentar suas **contrarrazões**, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, conforme previsto no art. 61, §5º, da Resolução CFM nº 2.335/23.

Findo o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, **encaminhem-se os autos imediatamente à CNE**, tendo em vista o disposto no art. 61, §6º, da Resolução CFM nº 2.335/23.

Dr. João Benetti Júnior

Presidente da Comissão Regional Eleitoral do CREMESP



Documento assinado eletronicamente por **João Benetti Junior**, **Presidente da CRE**, em 20/07/2024, às 13:42, com fundamento no art. 5º da <u>RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022</u>, de 28 de março de 2022.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1332077 e o código CRC F10776A9.



Rua Frei Caneca, 1282 - Bairro Consolação | CEP 01307-002 | São Paulo/SP - http://www.cremesp.org.br/

Referência: Processo SEI nº 24.26.000000066-0 | data de inclusão: 20/07/2024